



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02725/22<sup>e</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
**INTERESSADOS:** Maria Melo Silva (cônjuge) – CPF n° \*\*\*.974.168-\*\*. **RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha, CPF n° \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante Geral do PMRO.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão militar n. 177/2022/PM-CP6, publicado no DOE n°. 156 de 16.08.2022, referente ao ex-Policia Militar Nerivaldo Sousa da Silva, CPF n° \*\*\*.388.704-\*\*, RE 100050108, quando na ativa ocupante do cargo de 1º TEM QOAPM, pertencente ao quadro de oficiais de Administração de Polícia Militar, falecido em 06.06.2022 (pág. 05 e 268, ID 1231945).

2. O ato teve como fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, combinado com o inciso I do artigo 18, a alínea "a" do inciso I do caput e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n° 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, 06.06.2022 (pág. 92, ID 1304539).

3. Figura como beneficiária da pensão, de forma vitalícia a Maria Melo Silva (cônjuge) – CPF n° \*\*\*.974.168-\*\*, no percentual correspondente a 100% do valor do benefício, a contar da data do óbito, isto é, 06.06.2022.

4. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte (ID 1352028):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0036/2023-GPEPSO, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato, nos termos em que foi fundamentado (ID 1312778).

6. É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

7. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, uma vez que houve o óbito do instituidor - fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão.

8. Insta informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a pensão a dependente legal do Militar, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

9. Assim, considerando que o ex-segurado faleceu em 06.06.2022, entende-se que a norma legal vigente na época do óbito era a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, fazendo jus a beneficiária ao direito a pensão a contar da data do óbito.

10. Deste modo, em sintonia com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão militar n. 177/2022/PM-CP6, publicado no DOE nº. 156 de 16.08.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Maria Melo Silva (cônjuge) – CPF nº \*\*\*.974.168-\*\*, no percentual correspondente a 100% do valor do benefício, beneficiária do ex-Policial Militar Nerivaldo Sousa da Silva, CPF nº \*\*\*.388.704-\*\*, RE 100050108, quando na ativa ocupante do cargo de 1º TEM QOAPM, pertencente ao quadro de oficiais de Administração de Polícia Militar, falecido em 06.06.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, combinado com o inciso I do artigo 18, a alínea "a" do inciso I do caput e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, 06.06.2022;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Cientificar**, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 17 de abril de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS-E.III